

Acórdão: 24.227/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001432725-76
Pedido de Retificação: 40.140152836-93
Sujeito Passivo: Glebert Viveiros Barroso 09033787601
IE: 002511443.00-25
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Constatado que na decisão anterior houve uma omissão, merecendo reparo a data inicial considerada para fins de exclusão do Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional, que deverá ser a partir do segundo mês de apuração das infrações, constante do AI, ou seja, a data em que restou caracterizada, portanto, a prática reiterada da infração, nos termos do § 9º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/06.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de novembro de 2015 a junho de 2019, apuradas pelas informações de vendas realizadas pela empresa, por meio de Cartão de Crédito/Débito, já que nenhuma venda foi declarada ao Fisco, pelo Contribuinte, durante o período fiscalizado.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, no polo passivo, também, o empresário GLEBERT VIVEIROS BARROSO, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN e art. 1º c/c Subitem 1.8.9 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148/15.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140 de 22/05/18.

O presente PTA veio a julgamento na 2ª Câmara, em 14/07/21, onde, por maioria de votos, foi julgado procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à prestação de serviço relativa às atividades de salão de beleza, conforme declarações de fls. 70/73. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Conselheira Relatora designada, conforme documento de fls. 128/129, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese, que restou caracterizada uma omissão em relação à referida decisão, sendo passível de retificação, nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 131, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão.

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de novembro de 2015 a junho de 2019, apuradas pelas informações de vendas realizadas pela empresa, por meio de Cartão de Crédito/Débito, já que nenhuma venda foi declarada ao Fisco, pelo Contribuinte, durante o período fiscalizado.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, no polo passivo, também, o empresário GLEBERT VIVEIROS BARROSO, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN e art. 1º c/c Subitem 1.8.9 do Anexo Único, ambos da Portaria SRE nº 148/15.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140 de 22/05/18.

O presente PTA veio a julgamento na 2ª Câmara, em 14/07/21, onde, por maioria de votos, foi julgado procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à prestação de serviço relativa às atividades de salão de beleza, conforme declarações de fls. 70/73. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Ocorre que, após a referida decisão, quando da lavratura do acórdão, constatou-se, diante da análise do Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 57, que a data inicial da referida exclusão é **01/11/15** (fls. 05), que **coincide com o 1º (primeiro) mês das exigências** constantes do lançamento.

Entretanto, deve ser efetuada a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, quando restar comprovada, entre outras, a **prática reiterada** da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Assim, no caso em análise, merece reparo a data inicial considerada para fins de exclusão, que deverá ser a partir do **segundo mês de apuração das infrações**, constante do AI, ou seja, a data em que restou caracterizada, portanto, a prática reiterada da infração, nos termos do § 9º do art. 29, da Lei Complementar nº 123/06, que, no presente caso, é 01/12/15 (**segundo mês de apuração das infrações**, constante do AI).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para adequar a data inicial do Termo de Exclusão para 01/12/15. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

P